



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089323 - SP (2026/0144040-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIANO MOISES ISRAEL LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO em RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº [1089323](#) - SP ([2026/0144040-3](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIANO MOISES ISRAEL LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO em RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. ÁGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO MOISÉS ISRAEL LOPES à decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da interposição de recurso contra o mesmo ato jurisdicional.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que é possível o conhecimento do *habeas corpus* mesmo diante da existência de recurso pendente, quando se busca tutela direta da liberdade ou diante de flagrante ilegalidade, afirmando que a decisão agravada impediu, por formalismo, a análise das ilegalidades relevantes.

Defende que, no caso concreto, há flagrante ilegalidade, porque a condenação se sustenta em colaboração premiada sem corroboração externa, testemunho indireto, elementos indiciários frágeis e ausência de individualização objetiva da conduta e do nexo causal, com impactação direta na liberdade do agravante.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que se encontra em tramitação, nesta Corte Superior, o AREsp n. 2.605.745/SP, interposto com o objetivo de modificar o mesmo acórdão objeto desta impetração.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do

princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifo próprio.)

Na mesma direção, citem-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

A título de esclarecimento, registre-se que a alegação de complementariedade entre as alegações formuladas no recurso e na impetração

não modifica a conclusão pela impossibilidade do manejo paralelo de mais de um meio de impugnação contra o mesmo acórdão, ainda que a inadmissão do recurso tenha obstado a apreciação de seu mérito.

Além disso, a dupla impugnação não pode ser admitida para que sejam preservados os limites do exercício da jurisdição, inexistindo prejuízo para a parte interessada, uma vez que caso eventualmente houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício naqueles autos.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem consignou que a colaboração premiada foi lícita, homologada com motivação e corroborada por amplo acervo probatório, composto por laudos periciais, relatórios de investigação, apreensões e depoimentos, capazes de evidenciar materialidade e autoria, inclusive em coautoria, sendo desnecessária a execução pessoal de todos os verbos típicos quando a contribuição é essencial à prática do crime; conclusão que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE. NÃO DECORRIDO O LAPSO TEMPORAL PREVISTO EM LEI. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA REDUTORA RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. ATUAÇÃO DO AGENTE QUE FOI RELEVANTE PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As insurgências suscitadas - prescrição da pretensão executória e nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal para o início de cumprimento da pena - não foram submetidas à apreciação e, tampouco analisadas pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matérias novas, somente ventiladas neste mandamus, não sendo possível suas análises diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Ademais, apesar de não constar nos autos e no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a data do trânsito em julgado da condenação do agravante para a acusação, verifica-se que o acórdão de apelação que confirmou a sentença e a sanção aplicada em 5 anos e 4 meses de reclusão, foi assinado

digitalmente em 20/05/2022; desse modo, não há como haver transcorrido o lapso temporal de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal, para o reconhecimento d prescrição da pretensão executória.

3. As instâncias de origem, soberanas na análise do arcabouço fático e probatório delineado nos autos, concluíram que a atuação do paciente foi relevante para o sucesso da empreitada criminosa, pois ele - deu cobertura ao corréu para que ele abordasse e intimidasse a vítima para propiciar o roubo de seu telefone celular -, não havendo que se falar em participação de menor importância.

3. Desse modo, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na vis estreita do remédio heroico. Precedentes.

4. **Ademais, "Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado"** (AgRg no AREsp n. 1.364.031/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/5/2020).

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.057.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifo próprio.)

Além disso, a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição. Nesse sentido: HC n. 428.643/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.323 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144040-3

Número de Origem:
00208107420168260506 208107420168260506

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAYANA CASTRO DE BARROS

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076

LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO MOISES ISRAEL LOPES (PRESO)

CORRÉU : DIEGO MOURA CAPISTRANO

CORRÉU : SERGIO ZEMANTASKAS DANIEL

CORRÉU : ANGELO APARECIDO DOMINGOS DOS SANTOS

CORRÉU : RICARDO FERNANDO GILONI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO MOISES ISRAEL LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de junho de 2026